

LIBERDADE RELIGIOSA E INTRIBUTABILIDADE DAS RELIGIÕES

Rubens Luiz Bernardes da Costa
Rodrigo Pelet Nascimento Aquino

RESUMO

O direito à liberdade religiosa tem previsão constitucional e pode ser classificado em liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, alcançando diversas áreas da vida social. No que tange ao Direito Tributário, em especial, temos que a imunidade religiosa é exemplo de respeito ao mencionado direito fundamental, por meio da qual as igrejas são desoneradas do pagamento de impostos. Tanto a liberdade religiosa quanto a imunidade tributária são cláusulas pétreas, impedidas de serem extintas por emenda constitucional. O presente artigo abordará o instituto da liberdade religiosa, seu fundamento constitucional e sua relevância jurídica, bem como dará enfoque à imunidade religiosa e seu vetor axiológico. A imunidade tributária religiosa alcança quais tributos e são extensíveis a quais entidades religiosas? Quais as razões jurídicas para que tais instituições não sofram exação de impostos? Quais os prejuízos sociais caso haja a revogação da norma que concede a desoneração de impostos? Estas e outras indagações serão respondidas mediante uma abalizada pesquisa bibliográfica e pelo uso do método dedutivo de explicação.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Culto. Liturgias. Entidade religiosa. Imunidade tributária.

ABSTRACT

The right to religious freedom has a constitutional provision and can be classified as freedom of belief, freedom of worship and freedom of religious organization. reaches different areas of life in society. Regarding Tax Law, in particular, religious immunity is an example of respect for the aforementioned fundamental right, through which churches are exempt from paying taxes. Both religious freedom and tax immunity are immutable clauses, prevented from being extinguished by constitutional amendment. This article will address the institute of religious freedom, its constitutional foundation and its legal relevance, as well as focusing on religious immunity and its axiological vector. Religious tax immunity covers which taxes and extends to which religious entities? What are the legal reasons why such institutions should not be taxed? What are the social losses if the rule granting tax relief is revoked? These and other questions will be answered through authoritative bibliographical research and the use of the deductive method of explanation.

Keywords: Religious freedom. Cult. Liturgies. Religious entity. Tax immunity.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é sagrada, constituindo-se num direito fundamental inalienável e imprescritível, assegurado pelo inciso VI, do art. 5º, da CF/88. Engloba não apenas a liberdade de crença e consciência, mas igualmente o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988).

A imunidade tributária religiosa, por sua vez, encontra previsão no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal. É uma garantia fundamental às instituições religiosas, ao assegurar-lhes a não tributação de impostos sobre seus bens, rendas e serviços (BRASIL, 1988).

Tanto a liberdade religiosa quanto a imunidade tributária religiosa são direitos fundamentais e, por isso mesmo, possuem status de cláusula pétrea, não devendo serem abolidas nem mesmo por força de emenda constitucional.

A imunidade tributária religiosa é uma decorrência do dever que o Estado tem de respeitar a liberdade de consciência e de crença, bem como de não impedir ou embaraçar o funcionamento das igrejas. Por estarem intimamente ligadas, não conferir imunidade de impostos às igrejas equivale a violar seu direito constitucional de liberdade de religião.

Visando melhor compreender a correlação desses princípios, é necessário falar sobre o conceito jurídico de liberdade religiosa, seu alcance e sua origem, abordando suas formas de expressão, a saber: a) liberdade de crença; b) liberdade de culto; e c) a liberdade de organização religiosa.

Tal assunto também será elucidado mediante análise de sua previsão nas constituições brasileiras, com destaque para os dispositivos da atual Constituição.

A natureza jurídica, bem como as características da liberdade religiosa serão explanadas, com destaque para os casos de intolerância às religiões praticadas no Brasil e no mundo.

A respeito do tema imunidade tributária, serão pontuados seu conceito e características, dando especial enfoque à imunidade tributária religiosa, classificada como imunidade subjetiva, extensível às igrejas.

O dispositivo constitucional que consagra às igrejas a imunidade de impostos deve ser interpretado sem preconceitos, a fim de que referida proteção alcance o patrimônio, a renda e o serviço de qualquer tipo de entidade religiosa.

Quanto ao mais, concluir-se-á que o desrespeito do Estado à norma constitucional imunizante das igrejas viola frontalmente o princípio da liberdade religiosa, bem como implica em sérios prejuízos, não só às organizações religiosas, senão a toda sociedade.

2. DA LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 Conceito e legislação

Prevista em Cartas Políticas de inúmeros países, a liberdade religiosa alcança a liberdade de consciência e de crença, bem como o dever do Estado de proteger os locais de culto e suas liturgias.

Dispõe o inciso IV, do art. 5º da CF/88 que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” Também o art. 19, inciso I, da Carta Magna proíbe as entidades políticas de embaraçar o funcionamento das igrejas e cultos religiosos.

Somado a isso, encontra o direito à liberdade religiosa fundamento no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Pontes de Miranda distingue liberdade de consciência da de crença, asseverando que “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença” (SILVA, 2005. p. 249).

O conceito jurídico de “liberdade religiosa” é amplo e complexo. Envolve a liberdade da pessoa ter suas próprias crenças e convicções religiosas, sem a interferência estatal ou de particulares. Inclui ainda a faculdade de realizar o culto religioso que eleger, sem sofrer por isso restrições ou discriminações.

Ninguém deve ser discriminado ou prejudicado em razão de sua religião ou crença. A esse respeito, faz-se mister registrar o direito à objeção de consciência, segundo o qual é possível que a pessoa se recuse a praticar atos contrários às suas crenças ou convicções religiosas.

2.2 Formas de expressão da liberdade religiosa

A liberdade religiosa, fruto da liberdade espiritual, se manifesta com a exteriorização do pensamento e se expressa de três formas: a) liberdade de crença; b) liberdade de culto; e c) a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2005. p. 248).

No que diz respeito à liberdade de crença, tem-se que toda pessoa possui o direito de crer ou não em um Deus, de ter ou não uma religião. Nas palavras de José Afonso da Silva (2005. p. 249):

“na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.

A liberdade de culto, por seu turno, ultrapassa a simples devoção a Deus, manifestando-se por meio de rituais e liturgias, como celebrações, batismos, leituras, orações e outros. (SILVA, 2005. p. 249), os quais merecem proteção estatal, nos termos do inciso VI, do art. 5º, da CF/88.

A liberdade de organização religiosa, como terceira forma de expressão da liberdade religiosa, constitui-se na faculdade de que pessoas se unam em razão de professarem a mesma fé e, com essa tenaz, constituam uma entidade religiosa, a qual terá relações com o Estado sob um de três sistemas: a confusão, a união (aliança) e a separação.

A esse respeito, pode-se mencionar o Vaticano, menor país do mundo, como exemplo de “confusão” daquele Estado e a Igreja Católica. Já a relação do Estado brasileiro com a igreja católica, na época do império, configurava uma situação de “união” ou “aliança”, onde o monarca inclusive designava ministros religiosos e sua remuneração. O país brasileiro da atualidade adota o modelo de “separação” entre o Estado e a igreja, ainda que não rígida, haja vista a possibilidade de colaboração das entidades políticas ao atingimento do interesse público (SILVA, 2005. p. 250).

2.3 Liberdade religiosa no Brasil

Em relação ao Brasil, cumpre anotar que no período colonial (1500-1822), foi a igreja Católica estabelecida como instituição oficial de Portugal, exercendo a Coroa Portuguesa controle sobre tal Igreja, nomeando bispos e padres.

Apesar da Independência do Brasil, ocorrida em 07 de setembro de 1822, continuou a Igreja Católica sendo a religião oficial do Estado brasileiro. Nesse período, o monarca Pedro I concedia privilégios e benefícios à igreja católica, mantendo aliança com ela. Nem mesmo a Constituição do Império do Brasil fez romper esse estreito laço entre o Estado e a Igreja. Tal Carta Política assegurou à religião católica a manutenção de escolas, hospitais e diversas instituições.

Somente com a proclamação da República, em 1889, o Brasil dá passos para se desligar da Igreja Católica. Em 1890, o governo republicano promulgou a Lei nº 91, que separou a Igreja do Estado e estabeleceu a liberdade religiosa.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, fez romper em definitivo a aliança até então existente entre a Igreja católica e o Estado brasileiro. Neste instrumento também consagrou a liberdade religiosa e a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

As Constituições seguintes também trataram do tema. A Constituição de 1934, no §3º de seu art. 141 assim falava: "É garantida a liberdade de consciência e de culto, e assegurada a proteção ao exercício dos cultos religiosos, desde que não ofendam a moral e os bons costumes." E em seu §4º dizia que "nenhuma religião terá proteção oficial." Igual redação foi mantida nas constituições que se seguiram, como se constata dos §§3º e 4º, do art. 122, da Constituição de 1937, §§3º e 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, e §§3º e 4º, do art. 153, da Constituição de 1967.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, enuncia a laicidade do Estado brasileiro e assegura o direito à liberdade religiosa. Além de inexistir religião oficial em nosso país nos dias atuais, cumpre haver uma equidistância dos órgãos estatais em relação às igrejas, mantendo as entidades políticas uma postura de neutralidade em relação às diferentes religiões e suas crenças.

São diversos os argumentos que asseguram ser o Brasil um país laico, mas não ateu, senão vejamos. As Constituições pátrias, com exceção das de 1891 e 1937, invocaram a “proteção de Deus” quando promulgadas. As notas da moeda nacional denominada Real foram cunhadas com a expressão “Deus seja louvado”. O art. 5º, inciso VII da CF/88 assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. O art. 210, §1º da CF/88, estabelece que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Já o art. 226, §6º da CF/88 assegura, nos termos da lei, efeito civil ao casamento religioso. E ainda, a conservação de igrejas barrocas e de monumentos sacros, a decretação por leis de feriados nacionais religiosos (Natal e Páscoa), bem como a existência em diversos órgãos públicos de capelas e crucifixos.

O STF decidiu que a expressão “sob a proteção de Deus” contida no preâmbulo da CF/1988 não é de reprodução obrigatória nos preâmbulos das Constituições Estaduais e leis orgânicas do DF e dos Municípios. Isso porque o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória; serve, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais (LENZA, 2020, pg. 786).

2.4 Natureza jurídica e características da liberdade religiosa

A liberdade religiosa é direito fundamental e possui natureza jurídica de cláusula pétrea, nos termos do §4º, do art. 60, da CF/88. Por tais fundamentos não pode ela ser abolida do ordenamento jurídico, nem mesmo por emenda constitucional.

A liberdade religiosa pode ser analisada sob os enfoques positivo e negativo. Ao passo em que as entidades políticas e os particulares devem respeitar as expressões de crença (liberdade negativa), incumbe ao Estado o dever constitucional de dar proteção aos locais de culto e suas liturgias (liberdade positiva).

O direito à liberdade religiosa, irrenunciável por natureza, deve ser aplicado a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, religião ou nacionalidade. Tal direito é inalienável e o seu não exercício, ainda que por longo período, não implica na perda do seu direito de exercê-lo a qualquer tempo. Mas não basta a existência de tal direito, sendo necessário que o mesmo seja assegurado por instrumentos legais e órgãos do Estado.

2.5 Intolerância religiosa

A história da humanidade é marcada por lamentáveis fatos causadores de violação à liberdade de crença e de culto. A perseguição aos cristãos no Império Romano. A inquisição no Brasil colonial, usada para perseguir e punir aqueles que não seguiam a religião católica, incluindo a perseguição aos povos indígenas e africanos que mantinham suas tradições religiosas. O holocausto, durante a segunda guerra mundial, que sob o regime nazista de Adolf Hitler perseguiu e exterminou milhões dos judeus; a perseguição aos muçulmanos palestinos, a partir de 1948, com a criação do Estado de Israel, com a expropriação de suas terras e a limitação da liberdade de culto. No contexto hodierno, os noticiários recentes no Brasil ainda denunciam constantemente práticas de intolerância religiosa, tais como imagens de santos quebradas e violadas, locais de cultos depredados e incendiados, cerimônias religiosas invadidas, bem como crimes contra a honra praticados por discordância de crença.

Segundo dados do Disque 100, canal de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em 2024, foram registradas no Brasil 3.853 violações motivadas por intolerância religiosa, superando os 2.128 casos do ano de 2023, importando num aumento de mais de 80% (CARDOSO, 2025).

Essa alarmante estatística só reforça a necessidade de atuação Estatal no sentido de conscientizar a sociedade do dever de respeito aos diversos tipos de crenças e suas manifestações, bem como no dever da Justiça de punir de modo exemplar os infratores deste sagrado direito.

2.6 Liberdade religiosa e a intributabilidade das igrejas

Nesse contexto, deve-se analisar a estreita relação do direito fundamental à liberdade religiosa e o poder estatal de tributar.

A competência tributária atribuída pela Constituição Federal aos entes políticos encontra limites nos princípios e nas imunidades tributárias. Uma delas é a imunidade religiosa, por meio da qual afasta-se a exação estatal de impostos sobre as religiões.

3. IMUNIDADE RELIGIOSA

3.1 Conceito de Imunidade Tributária

As imunidades tributárias, como os princípios constitucionais tributários, constituem limitações ao poder de tributar. Constitui a imunidade tributária, em particular, de uma verdadeira desoneração de tributo, prevista em norma constitucional. Por meio dela tem-se uma vedação constitucional que impede a incidência tributária ou o aperfeiçoamento do fato gerador.

Ainda a respeito do conceito de Imunidade Tributária, ensina o professor Eduardo Sabbag (SABBAG, 2024. p. 407):

a imunidade tributária é uma norma constitucional de desoneração tributária que, justificada no plexo de valores proclamados no texto constitucional, inibe a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de “não incomodação” perante o ente tributante.

Tanto a imunidade quanto a isenção implicam em desoneração de tributo. A distinção reside no fato de que a primeira decorre de norma constitucional, sendo que a segunda surge da lei (SABBAG, 2024. p. 409).

Há de se notar que em alguns dispositivos do texto constitucional encontramos expressões como “são gratuitos” (LXXVI, art. 5º, da CF/88), “são gratuitas” (LXXVI, art. 5º, da CF/88), “são isentas” (§5º, art. 184, da CF/88), e “são isentas” (§7º, do 195, da CF/88), visando o afastamento da incidência de determinados tributos para certas situações. Importante registrar, contudo, que a despeito dos vocábulos usados, todas elas possuem natureza jurídica de imunidade tributária, haja vista que, conforme dito anteriormente, são situações de desoneração de tributo prevista em norma constitucional.

A imunidade tributária é sempre balizada por um vetor axiológico e alcança impostos, taxas ou contribuições, a depender do dispositivo constitucional invocado. Visa proteger direitos fundamentais, promover a justiça social e garantir a democracia.

A imunidade tributária afasta apenas o dever de pagar tributos, que nos termos do art. 113, §1º do CTN, tem natureza de obrigação tributária principal. Noutras palavras, a imunidade tributária não exclui o dever dos entes imunes de cumprirem, nos termos da legislação tributária, as obrigações acessórias, deveres instrumentais do contribuinte, tal como ocorre com o dever de prestar declaração de suas rendas auferidas (SABBAG, 2024. p. 407).

3.2 Imunidade tributária religiosa

Em relação à imunidade tributária religiosa, classificada como imunidade subjetiva e objeto do presente estudo, dispõe o art. 150, VI, “b”, da CF/88, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, instituir e cobrar impostos incidentes sobre templos de qualquer culto.

Tal imunidade alcança as expressões mais diversas de religiosidade. Segundo Leandro Paulsen “a fé em algo imaterial que extrapola a vida física, mas que lhe dá sentido e a orienta, a transcendência. É preciso que esteja presente ‘a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes’ (PAULSEN, 2018. p. 87).

Nesse passo, todas as organizações religiosas merecem a imunidade de imposto, com exceção das seitas satânicas, justamente “por contrariar a teleologia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição, que diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus” (PAULSEN, 2018. p. 87).

Considerando que o preâmbulo da Constituição não tem valor jurídico, poder-se-ia, ao menos em tese, alegar a possibilidade de que as crenças satãs estariam também abarcadas pelo manto da imunidade de imposto. Contudo, não se mostra razoável conceder tal benefício a instituições que afrontam a dignidade humana, o direito à vida e outros direitos fundamentais. O contrário disso seria fomentar a prática de liturgias que pregam valores antagônicos aos proclamados pelo texto constitucional.

No mesmo sentido, ensina o Prof. Eduardo Sabbag:

Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (arts. 1 , III; 3 , I e IV; 4 , II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune.

Portanto, não se protegem seitas com inspirações atípicas, demoníacas e satânicas, que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário.

O professor Eduardo Sabbag define culto como "a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional" (SABBAG, 2024. p. 484).

3.3 Sentido dos vocábulos culto e templo

Assegura o art. 150, VI, "b", da CF/88 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, instituir e cobrar impostos incidentes sobre templos de qualquer culto. Deste pequeno texto destacam-se dois vocábulos, cujo conhecimento de seu significado jurídico é essencial à correta aplicação da norma: culto e templo.

Em relação a expressão "templo", assevera que para o STF e a mais abalizada doutrina que tal vocábulo diz respeito a uma "entidade religiosa", e não aos locais onde se realizam as celebrações. Assim sendo, por meio dessa imunidade deve-se proteger todas as manifestações direta ou indiretamente ligadas à religiosidade. Corrobora com esse entendimento o §4º, do art. 150 da CF/88, segundo o qual o "templo" é uma "entidade".

Apesar de se render ao entendimento acima, Eliana Calmon discorda e afirma que "imune é o templo, não a ordem religiosa" (CALMON, 2020. p. 326)

3.4 Alcance da norma imunizante

Ressalte-se que o art. 150, VI, "b", da CF/88 trata de impostos apenas, podendo as igrejas, ao menos em tese, terem o dever de pagar taxas e contribuições de melhoria (SABBAG, 2024. p. 482).

Ressalte-se ainda que as igrejas estão livres do pagamento de impostos quando possuírem relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto. Mas tal imunidade não afasta o dever legal delas de recolher os impostos e contribuições devidos por seus empregados, caso em que atuam na condição de responsáveis por tais tributos, nos termos do §1º, do art. 9º, do CTN.

A interpretação do dispositivo constitucional que consagra às igrejas a imunidade de impostos deve ser interpretada sem preconceitos, a fim de que a referida proteção alcance o patrimônio, a renda e o serviço de qualquer tipo de organização religiosa, com muitos ou poucos adeptos, com ritual extravagante ou não, etc.

Em que pese posicionamentos em sentido contrário, o STF decidiu no RE 562.361/RS, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, que a Loja Maçônica não é templo (entidade religiosa), mas uma “ideologia de vida”, razão por que encontra-se fora do manto da imunidade de impostos (LENZA, 2020. p. 791).

3.4 Vetor axiológico da imunidade religiosa e exemplos de sua aplicação

O vetor axiológico da imunidade tributária religiosa é a liberdade religiosa. Conforme dito no capítulo anterior, a teor do que dispõe o art. 5º, VI a VIII e art. 19, I, da CF/88, deve haver uma equidistância dos órgãos estatais em relação às instituições religiosas, mantendo as entidades políticas uma postura de neutralidade em relação às diferentes religiões e suas crenças.

Como efeitos decorrentes da imunidade tributária religiosa podemos mencionar que não incide imposto de renda sobre as receitas auferidas por meio de dízimos e ofertas destinadas à igreja. Também não incide IPTU - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sobre seus bens imóveis, bem como não incide IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículo automotor sobre os veículos a elas pertencentes.

Aplica-se às igrejas o disposto na Súmula Vinculante 52:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Interessante foi a inovação legislativa produzida pela EC 116/2022, incluindo o §1º-A no art. 156, com o seguinte teor:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Esta nova imunidade tributária afasta a incidência de IPTU sobre bens imóveis que não pertencem às igrejas, mas que por elas são utilizados como locatárias. Tal inovação é relevante, pois inúmeras são as igrejas no Brasil que não possuem bem imóvel e que necessitam alugar um espaço para realizar suas celebrações. Não é demasiado lembrar que muitos locadores de bens imóveis impõe aos locatários a obrigação de pagar o IPTU durante o período de locação como condição à celebração da avença. Nesse aspecto, portanto, foi justa a EC 116/2022 ao reforçar a proteção das igrejas, garantindo-lhes a liberdade de crença e suas práticas religiosas.

Por todo o exposto, tem-se que não incidem impostos sobre bens imóveis: a) pertencentes a entidade religiosa e utilizado em suas finalidades (art. 150, VI, “b”, da CF/88); b) pertencentes a entidade religiosa, mas locado a terceiros, com aplicação da receita auferida em suas finalidades essenciais (Súmula Vinculante 52); c) não pertencentes à entidade religiosa, mas usados por esta na condição de locatária (§1º-A, do art. 156, da CF/88).

Também é mister anotar que as igrejas são livres para comercializar bens e serviços, não podendo em regra ocorrer a incidência de impostos, desde que a receita auferida seja aplicada nas suas finalidades e que não haja violação ao princípio constitucional da livre concorrência (SABBAG, 2024. p. 409).

Cumpra anotar, por oportuno, que não apenas as instituições religiosas possuem imunidades de impostos. Igualmente estão livres da incidência de impostos as entidades políticas, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades de assistência social e as instituições de educação, estas duas últimas desde que sejam sem fins lucrativos e preencham os requisitos do art. 14 do CTN.

4. LIBERDADE RELIGIOSA E TRIBUTAÇÃO

4.1 Da intervenção do Estado nas atividades religiosas

Em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tem-se que os particulares não devem impedir ou prejudicar o funcionamento das igrejas. Qualquer desrespeito a esse direito poderá ser prontamente questionado ao Poder Judiciário por tais entidades, as quais buscarão a cessação das indevidas interferências e a reparação de eventuais danos causados.

Questão tormentosa, contudo, diz respeito aos limites do exercício da liberdade religiosa pelas pessoas e as igrejas em relação ao Estado que, em razão do seu poder de império, poderá excepcionalmente e, nos termos da lei, intervir na proteção do interesse público.

A regra é não interferência estatal nas práticas religiosas, notadamente por se tratarem de atividades particulares. Contudo, não se discute que devem ser cerceados os cultos que violem o interesse público, tais como aqueles utilizados para práticas de fraudes e condutas criminosas.

Dito de outro modo, não é absoluta a liberdade religiosa, podendo e devendo ser limitada em casos específicos, como destinada a proteger a ordem pública, a segurança nacional, os direitos e liberdades dos outros, bem como para prevenção crimes, danos à saúde e à moralidade pública.

Ao passo em que a liberdade religiosa deve encontrar equilíbrio com a ordem pública e outros direitos fundamentais, tem-se que sua interferência estatal deve ser proporcional e com justificativas razoáveis e claras.

Dito isso, cumpre analisar a relação tributária do Estado com as igrejas, de modo a não impedir-lhes ou embasar-lhes o funcionamento.

4.2 Fundamentos à imunidade religiosa

Inicialmente, vale reforçar que a imunidade tributária do art. 150, VI, “b”, da CF/88 trata apenas da espécie tributária imposto. Assim sendo, as igrejas têm o dever de pagar taxas e contribuições de melhoria, notadamente por serem estes tributos bilaterais, contraprestacionais ou sinalagmáticos.

No que se refere às razões lógico-jurídicas da imunidade religiosa, cumpre anotar que a imunidade de impostos também é assegurada às entidades de assistência social sem fins lucrativos, por força do art. 150, VI, ‘c’, da CF/88. Ao comparar a atuação social das duas entidades, assim leciona o Prof. Eduardo Sabbag:

É sabido que as organizações assistenciais religiosas desempenham um papel demasiado relevante em nossa desigual sociedade, não sendo raras as que possuem um componente social que, para além de colaborar com o Estado, muitas vezes substituem a ação estatal na assistência aos necessitados. Com efeito, diversas organizações religiosas oferecem assistência a um público verdadeiramente carente e “invisível”, que, muitas vezes, instala-se em localidades remotas, esquecidas pelo Poder Público e não alcançadas por outras entidades privadas.

Nesse passo, além do risco de que certas religiões fossem perseguidas ou discriminadas pelo Estado, a cobrança de impostos certamente limitaria as igrejas a realizarem suas ações sociais, educacionais e religiosas. Ainda que algumas religiões puguem o desapego às coisas materiais, é certo que sem dinheiro não se faz culto.

O déficit financeiro das igrejas, decorrente da destinação de grande parte de suas receitas por meio do pagamento de impostos, certamente mitigaria sua autonomia e a tornaria subserviente ao Estado, dependendo deste para sobreviver e levando, não raras vezes, a uma interferência estatal em sua gestão interna.

A cobrança de impostos levaria as igrejas menores e mais carentes a sérias dificuldades financeiras, prejudicando inclusive o auxílio aos necessitados, tais como órfãos, viúvas, pobres, doentes e idosos. Não é exagerado ressaltar os relevantes serviços que as diversas igrejas prestam à sociedade.

Não se pode olvidar, por fim, o risco de maior polarização e conflitos entre as diversas religiões, bem como da cessação de cooperação do Estado às suas finalidades, caso fossem tributadas por impostos.

Por tudo isso tem-se como imprescindível a imunidade religiosa, a qual possui status de cláusula pétrea, razão por que não pode ser abolida, nem mesmo por força de Emenda Constitucional.

E ainda em defesa da necessidade de concessão da imunidade de impostos a igrejas, registre-se o acertado comentário do Mestre Paulo de Barros Carvalho (2021. p. 210):

Prescindível dizer que o interesse da coletividade e todos os valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica concorrem para estabelecer os limites de efusão da fé religiosa e a devida utilização dos templos onde se realize. E quanto ao âmbito de compreensão destes últimos (os templos), também há de prevalecer uma exegese bem larga, atentando-se, apenas, para os fins específicos de sua utilização.

Mas há quem suscite a possibilidade de sua revogação por meio de uma nova Carta Política, sendo que tal argumento também deve ser rechaçado, em razão do princípio da vedação ao retrocesso.

O princípio da vedação ao retrocesso proíbe a redução ou supressão de direitos fundamentais já conquistados e baseia-se na premissa de que os direitos fundamentais são irrenunciáveis e imprescritíveis.

Tal princípio possui especial relevância nos casos em que a Nação passa por crise econômica ou política, momento em que os governantes buscam reduzir os direitos fundamentais, a fim de sanar problemas urgentes. Imagine a situação em que um país endividado queira, por meio de uma nova constituição, cobrar impostos das igrejas, a fim de cobrir seus rombos financeiros. Tal intento não deve prosperar, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso, por meio do qual se impede a redução ou supressão de direitos fundamentais já conquistados.

O prof. Eduardo Sabbag não se filia aos que defendem a supressão da norma imunitória às entidades religiosas, mas tece severas críticas à sua concessão indiscriminada. Assevera que ser “lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que se inserem, sob a capa da fé, algumas “pseudoigrejas”. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de “representantes do bem” (SABBAG, 2024. p. 511).

Registre-se, por oportuno, que já tramitou no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC n. 176-A/93), de autoria do Deputado Eduardo Jorge, no intento de suprimir a imunidade tributária aos cultos religiosos. Tal iniciativa não restou exitosa, especialmente porque a extinção da referida vantagem violaria o princípio da liberdade religiosa (SABBAG, 2024. p. 511).

5. CONCLUSÃO

Sem respeito aos direitos fundamentais, a sociedade perece. Os direitos fundamentais não são simples elucubrações da mente humana, baseados em dados hipotéticos ou imaginários. São, em verdade, frutos de um longo e contínuo processo de evolução e conscientização social, decorrente de fatos trágicos da humanidade, os quais essa não deseja mais reviver.

Por trás de todo direito fundamental consagrado na Constituição de um país existem razões lógicas e jurídicas que o embasam, sejam elas de cunho social, econômico, político, científico ou religioso. Para tanto, não seria diferente em relação ao direito fundamental à liberdade religiosa.

A perseguição aos cristãos no Império Romano; a inquisição no Brasil colonial, usada para perseguir e punir aqueles que não seguiam a religião católica, incluindo a perseguição aos povos indígenas e africanos que mantinham suas tradições religiosas; o holocausto, durante a segunda guerra mundial, que sob o regime nazista de Adolf Hitler perseguiu e exterminou milhões dos judeus; a perseguição aos muçulmanos palestinos, a partir de 1948, com a criação do Estado de Israel, com a expropriação de suas terras e a limitação da liberdade de culto; tudo isso prova a importância do direito à liberdade religiosa e como tal garantia deve ser respeitada.

E apesar da consagração de tal direito no texto da Constituição Federal Brasileira, bem como apesar das milhares de reclamações anualmente formuladas aos órgãos de governo, tem-se que, infelizmente, o Brasil lidera um ranking dos países violadores das liberdades de consciência e de crença. Há a todo momento notícias a respeito de violação de imagens de santos, locais de cultos depredados e incendiados, cerimônias religiosas invadidas e crimes contra a honra praticados por simples discordância de crença.

Uma das formas mais eficazes de impedir o retrocesso de uma nação e manter seu progresso é lutar pela manutenção das garantias conquistadas. A esse respeito, demonstrou-se a relação da imunidade tributária religiosa com a proteção ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, bem como de que ambos possuem status de cláusula pétrea, não podendo serem abolidos, nem mesmo por força de emenda constitucional. Restou demonstrado que, até mesmo por meio da edição de uma Constituição, não se deve cogitar a revogação da imunidade de impostos às igrejas, sob pena de violação do princípio da vedação ao retrocesso.

A relação entre o direito fundamental à liberdade religiosa e a imunidade tributária religiosa são indissociáveis, restando demonstrado por diversos argumentos os inúmeros prejuízos causados não só às igrejas, senão a toda sociedade, caso o Estado intentasse afastar tal imunidade das igrejas.

Por fim, cumpre observar um texto da Bíblia Sagrada, contido em Mateus 17:24-27:

24 Tendo eles chegado a Cafarnaum, dirigiram-se a Pedro os que cobravam o imposto das duas dracmas e perguntaram: Não paga o vosso Mestre as duas dracmas?

25 Sim, respondeu ele. Ao entrar Pedro em casa, Jesus se lhe antecipou, dizendo: Simão, que te parece? De quem cobram os reis da terra impostos ou tributo: dos seus filhos ou dos estranhos?

26 Respondendo Pedro: Dos estranhos, Jesus lhe disse: Logo, estão isentos os filhos.

27 Mas, para que não os escandalizemos, vai ao mar, lança o anzol, e o primeiro peixe que físgar, tira-o; e, abrindo-lhe a boca, acharás um estáter. Toma-o e entrega-lhes por mim e por ti.

A par do incrível milagre descrito no texto, vale destacar que desde os tempos antigos haviam aqueles que não sofriam tributação. Traduzindo aos dias atuais, todos nós, cidadãos comuns, somos sujeitos passivos de obrigação de impostos, mas as igrejas não. São filhas do Rei denominado Estado Brasileiro e, também por isso, impassíveis de tal exação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em março de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1969 (Código Tributário Nacional). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em março de 2025.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 9ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 17ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31ª edição. Editora Noeses. São Paulo, 2021.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário. 16ª edição. Saraiva Educação, 2024.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª edição. Editora Malheiros, 2005.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 24ª edição. Saraiva Educação, 2020.

REIS, Hécio Lafetá. Editora Intelecto, 2015.

LAMY, Marcelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Técnicas de investigação, Argumentação e Redação. Editora Campus, 2011.

NUNES, Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica. 12ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. 1700 anos do édito de Milão. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/174473/1700-anos-do-edito-de-milao>>. Migalhas, 2018. Acesso em março/2025.

CARDOSO, Alan. Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>>. São Paulo. CNN, 2025. Acesso em março/2025.